SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 268, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para tornar inelegíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos contados do afastamento, os que tenham ocupado o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)

Página da matéria

SF/26685.04292-43

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para tornar inelegíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos contados do afastamento, os que tenham ocupado o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

I - .....

.....

r) os que tenham ocupado o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e dele tenham se afastado por aposentadoria voluntária ou compulsória, por exoneração ou por perda do cargo, inclusive em decorrência de condenação por crime de responsabilidade, nos 8 (oito) anos subsequentes à data do afastamento;

.....

§ 10. A inelegibilidade prevista na alínea "r" do inciso I do *caput* deste artigo se dá sem prejuízo da inabilitação para o exercício de função pública, prevista no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, quando for o caso, e da vedação prevista no inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, aplicando-se cumulativamente a elas." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar se aplica aos que atualmente exerçam ou tenham exercido antes de sua vigência o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verifica

SF/26685.04292-43

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar acrescenta a alínea "r" ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para tornar inelegíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos contados do afastamento, os que tenham ocupado o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A inelegibilidade incide quer a saída decorra de aposentadoria voluntária ou compulsória, de exoneração ou de perda do cargo, inclusive por condenação em processo por crime de responsabilidade.

A medida concretiza o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, que autoriza a lei complementar a estabelecer casos de inelegibilidade para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função ou cargo. Atualmente, o ex-Ministro precisa apenas afastar-se do cargo seis meses antes do pleito (art. 1º, II, "a", item 8, da LC nº 64/1990), e a alínea "q" alcança somente magistrados afastados em contexto disciplinar, hipótese de pouca aplicação a quem não se submete ao controle do Conselho Nacional de Justiça.

A disciplina específica justifica-se pela posição singular que o Supremo Tribunal Federal ocupa no processo político-eleitoral, sem paralelo em qualquer outro cargo da República. Compete-lhe processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional (art. 102, I, "b", CF), de modo que o Ministro que hoje julga parlamentares poderia, logo após deixar o cargo, disputar com eles as mesmas vagas ou buscar seu apoio partidário. Três dos sete membros do Tribunal Superior Eleitoral são eleitos dentre os Ministros do Supremo, entre eles o Presidente e o Vice-Presidente daquela Corte (art. 119, I, "a", e parágrafo único, CF), que deferem registros de candidatura, julgam ações de investigação judicial eleitoral, cassam diplomas e editam as resoluções que regem o pleito. Cabe ainda ao Supremo o controle de constitucionalidade da legislação eleitoral e a palavra final sobre as decisões do TSE em matéria constitucional (art. 121, § 3º, CF), como demonstram o julgamento da própria Lei da Ficha Limpa e a vedação do financiamento empresarial de campanhas. O ex-Ministro candidato disputaria, assim, eleições regidas por regras que ajudou a definir, com litígios decididos por seus antigos pares.

A inelegibilidade proposta não pressupõe ilícito nem encerra juízo de reprovação. Seu fundamento é preventivo e estrutural: a expectativa de uma candidatura futura pode influenciar decisões tomadas no exercício do cargo, e

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verifica

SF/26685.04292-43

o prestígio da função pode converter-se em capital eleitoral, risco agravado pelo fato de que, sem mandato fixo, o Ministro escolhe o momento de sua aposentadoria voluntária. O prazo de oito anos abrange dois ciclos completos de eleições gerais e municipais e coincide com o padrão da Lei Complementar nº 135, de 2010, e com a inabilitação prevista no parágrafo único do art. 52 da Constituição. A inclusão de todas as formas de afastamento assegura a impessoalidade da regra: a aposentadoria compulsória não altera a influência acumulada no cargo, a exoneração não pode servir de atalho para a candidatura, na mesma lógica da alínea "k", e a perda do cargo por crime de responsabilidade, julgada pelo Senado Federal (art. 52, II, CF), passa a gerar inelegibilidade automática, independentemente da votação em separado da inabilitação, prática observada no julgamento presidencial de 2016.

O art. 2º da proposta é compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, a Corte assentou que a inelegibilidade não tem natureza de sanção, que não há direito adquirido a determinado regime de elegibilidade e que as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro da candidatura, entendimento reafirmado em 2026 na ADI 7.770. Desses precedentes decorre a legitimidade de hipóteses não sancionatórias, como as já previstas nas alíneas "k" e "q", bem como a incidência da nova alínea sobre afastamentos anteriores à sua vigência cujo prazo ainda não se tenha esgotado, ressalvada a regra da anterioridade eleitoral do art. 16 da Constituição, observada pelo art. 3º do projeto.

A medida guarda, por fim, coerência com a quarentena instituída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que veda ao juiz exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou antes de decorridos três anos do afastamento por aposentadoria ou exoneração (art. 95, parágrafo único, V, CF). Se o próprio constituinte reconheceu que a influência do cargo judicial sobrevive à saída e justifica restrições temporárias à advocacia, com mais razão essa lógica deve alcançar a disputa eleitoral, em que o potencial de influência é maior e cujos conflitos são julgados pelo TSE e pelo próprio Supremo. A proposta dá, ainda, efetividade à vedação de atividade político-partidária imposta aos magistrados (art. 95, parágrafo único, III, CF), impedindo que ela se reduza a uma espera de seis meses.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verifica

SF/26685.04292-43

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art14_par9
    - art16
    - art52_par1u
    - art95_par1u_inc5
- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades (1990) - 64/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64
    - art1_cpt_inc1
- Lei Complementar nº 135, de 4 de Junho de 2010 - Lei da Ficha Limpa - 135/10
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2010;135